



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:
(DO SR. FEU ROSA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

DESPACHO: 10/06/97 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 24/07/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	24/07/97
CCJR	05/05/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CCJR	28/08/97	05/09/97
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em:

PROJETO DE LEI Nº

3222

DE 199

7

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.222, DE 1997
(DO SR. FEU ROSA)



Altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Comissão: Art. 24, II
Constituição e Justiça e de Redação

Em 10/06/97 PRESIDENTE

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº ³²²², DE 1997
(Do Sr. Feu Rosa)

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.689,
de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo
Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 584, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 584. Os recursos serão recebidos apenas no efeito devolutivo.

....."

Art. 2º O art. 597, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 597. A apelação da sentença condenatória terá apenas efeito devolutivo".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Enquanto o processo civil brasileiro tem sido objeto de constantes atualizações, o processo penal ainda se ressentir de arcaísmos que o prejudicam.

Dentre as mazelas que emperram o processo penal brasileiro, destaca-se o seu sistema recursal, responsável por uma considerável parcela de culpa pela demora e conseqüente inefetividade da prestação jurisdicional penal.

Uma forma simples de se combater a impunidade penal é a revisão do conceito do chamado "efeito suspensivo dos recursos penais".

A supressão do efeito suspensivo proporcionará a execução imediata das sentenças condenatórias e diminuirá em muito a possibilidade de iniquidade das decisões, após o seu trânsito em julgado.

Não é concebível que os condenados por sentenças recorríveis sejam premiados com a liberdade simplesmente pela interposição de recursos que impedem a efetivação das penas. Trata-se de um desprestígio para a Justiça e de um incentivo para a prática de delitos.

É importante registrar que tal supressão não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, eis que a custódia do acusado terá natureza cautelar, quando for o caso, já que a inscrição de seu nome no rol dos culpados só ocorrerá efetivamente no caso de trânsito em julgado da decisão condenatória.

Pelos motivos elencados contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 10 de JUNHO de 1997.


Deputado FEU ROSA



CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI 3.689 DE 03 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

LIVRO III

Das Nulidades e dos Recursos em Geral

TÍTULO II

Dos Recursos em Geral

CAPÍTULO II

Do Recurso em Sentido Estrito

Art. 584 - Os recursos terão efeito suspensivo nos casos de perda da fiança, de concessão de livramento condicional e dos números XV, XVII e XXIV do Art. 581.

§ 1º - Ao recurso interposto de sentença de impronúncia ou no caso do número VIII do Art. 581, aplicar-se-á o disposto nos artigos 596 e 598.

§ 2º - O recurso da pronúncia suspenderá tão-somente o julgamento.

§ 3º - O recurso do despacho que julgar quebrada a fiança suspenderá unicamente o efeito de perda da metade do seu valor.

CAPÍTULO III

Da Apelação

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



Art. 597 - A apelação de sentença condenatória terá efeito suspensivo, salvo o disposto no Art. 393, a aplicação provisória de interdições de direitos e de medidas de segurança (artigos 374 e 378), e o caso de suspensão condicional de pena.

.....
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105 parágrafo único do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 359/95, 526/95, 1023/95, 1130/95, 1166/95, 1443/96, 1848/96, 2025/96, 2144/96, 2738/97, 2846/97, 2866/97, 2867/97, 3222/97, 3285/97, 3286/97, 3287/97, 3288/97, 3289/97, 3866/97, 4146/98, 4228/98, 4445/98, 4446/98, 4558/98, 4780/98, PLP 234/98, PRC's 19/95, 30/95, 76/96, 174/98, PEC's 162/95, 204/95, 207/95, 253/95, 324/96, 339/96, 372/96, 373/96, 381/96, 408/96, 508/97, 509/97, 510/97, 531/97, 532/97. Publique-se.

Em 24/02/99

PRESIDENTE

REQUERIMENTO
(Do Sr. FEU ROSA)



Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Ex^a. o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL nº 0359/95;	PL nº 2.867/97	PL nº 4.558/98;	PEC nº 339/96;
PL nº 0526/95;	PL nº 3.222/97;	PL nº 4.780/98;	PEC nº 372/96;
PL nº 1.023/95;	PL nº 3.285/97;	PLC nº 234/98;	PEC nº 373/96;
PL nº 1.130/95;	PL nº 3.286/97;	PR nº 019/95;	PEC nº 381/96;
PL nº 1.166/95;	PL nº 3.287/97;	PR nº 030/95;	PEC nº 408/96;
PL nº 1.443/96;	PL nº 3.288/97;	PR nº 076/96;	PEC nº 508/97;
PL nº 1.848/96;	PL nº 3.289/97;	PR nº 174/98;	PEC nº 509/97;
PL nº 2.025/96;	PL nº 3.866/97;	PEC nº 162/95;	PEC nº 510/97;
PL nº 2.144/96;	PL nº 4.146/98;	PEC nº 204/95;	PEC nº 531/97;
PL nº 2.738/97;	PL nº 4.228/98;	PEC nº 207/95;	PEC nº 532/97.
PL nº 2.846/97;	PL nº 4.445/98;	PEC nº 253/95;	
PL nº 2.866/97;	PL nº 4.446/98;	PEC nº 324/96;	

Sala das Sessões, em 24 de Fevereiro de 1999

Deputado FEU ROSA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.222/97

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 28/08/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 1997

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.222/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para apresentação de emendas a partir de 11/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1999.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

SECRETÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.222, DE 1997

Altera dispositivos do Código de Processo Penal – Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Autor: Feu Rosa

Relator: Waldir Pires

I - Relatório

O objetivo deste projeto de lei, de autoria do nobre deputado Feu Rosa, é oriundo da legislatura passada e foi, então, distribuído ao ilustre deputado Aloisio Nunes Ferreira, busca alterar os artigos 584 e 597 do Código de Processo Penal, regras que compõem os capítulos II e III, do seu Título II, e tratam, respectivamente, do recurso em sentido restrito e do recurso de apelação.

O autor do projeto, na sua justificação, esclarece que uma “parcela considerável de culpa pela demora e conseqüente inefetividade da prestação jurisdicional penal” está no sistema recursal do processo penal brasileiro. E mais adiante argumenta que “não é concebível que os condenados por sentenças recorríveis sejam premiados com a liberdade simplesmente pela interposição de recursos que impedem a efetivação das penas”. Aduzindo, em seguida, “Trata-se de um desprestígio para a Justiça e de um incentivo para a prática de delitos”.

Propõe, então, que as normas dos artigos mencionados, caput do 584 e a do 597 fiquem, assim, respectivamente, redigidos: “Os recursos serão recebidos apenas no efeito devolutivo.”, e “A apelação da sentença condenatória, terá apenas efeito devolutivo”.



O projeto tem apreciação conclusiva, nesta Comissão. O eminente deputado Aloisio Nunes Ferreira o estudou, deu parecer, mas a matéria não foi objeto de deliberação desta Comissão. Posteriormente o recebi para relata-lo. Não foram apresentadas emendas ao fim do prazo regimental.

É o relatório.

II - Voto do Relator

O projeto de lei objeto de nossa apreciação não tem qualquer impedimento de natureza constitucional. Está agasalhado na competência legislativa da União, a iniciativa de suas normas é legítima, está prevista na competência de qualquer membro desta Casa, para a elaboração de lei relativa a matéria de direito processual. Sua juridicidade é plena e está expresso em termos de boa técnica legislativa.

No mérito, entretanto, não há como recomendar sua aprovação. Li o parecer anteriormente elaborado pelo Deputado Aloisio Nunes Ferreira e o acompanho, para sugerir à Comissão a rejeição do projeto.

Com efeito, a essência da questão levantada pelo autor do projeto “estaria na injustiça de o condenado por sentença não transitada em julgado poder aguardar em liberdade o julgamento do recurso que porventura haja interposto contra a condenação”.

Argumenta, então, o ilustre autor do Parecer, que está anexado ao processo, de forma lúcida, competente e cristalina, que adoto, na íntegra: “o eixo da discussão deve se voltar não para os arts. 584 e 597, mas o art. 594 do Código de Processo Penal, cuja redação é a seguinte: ‘Art. 594. O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim, reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto.’



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vê-se, portanto, da referida norma que a regra é o recolhimento do réu condenado à prisão como condição da apelação.

Dentre as exceções a essa regra, figuram a primariedade e os bons antecedentes. A finalidade do dispositivo é a de evitar que réus primários e de bons antecedentes, mesmo nos crimes inafiançáveis, sejam envolvidos pelo ambiente dos presídios enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória. A sentença deve ser explícita e fundamentada quanto ao condenado poder ou não apelar em liberdade, na medida em que, uma vez presentes as condições para tanto, tal constitui um direito subjetivo do mesmo.

Cumprе destacar que, segundo entendimento pacífico do STF, o réu condenado, que já se encontrava preso, seja devido à prisão em flagrante ou preventiva, não pode apelar em liberdade. O mesmo se diga, em virtude de expressa disposição legal, quanto aos condenados por tráfico de entorpecentes ou por crime contra a sistema financeiro nacional (“crime de colarinho branco”). No caso de processo de competência do júri (crime doloso contra a vida), o réu pronunciado não pode recorrer senão depois de preso. Por sua vez, a lei dos crimes hediondos dispõe que “o juiz decidirá fundamentalmente se o réu poderá apelar em liberdade”, e, assim, a liberdade provisória do réu já não é mais um direito subjetivo seu, senão uma faculdade do juiz. Vale dizer, ainda, que a possibilidade de o réu apelar em liberdade não se aplica aos recursos especial e extraordinário.

Com todas essas observações, procuramos demonstrar que o efeito suspensivo não é, como diz a justificação do projeto, responsável pela inefetividade do processo penal.

Conforme vimos, a regra é o recolhimento do réu à prisão, na hipótese de condenação e interposição do recurso de apelação. A isso, deve-se recordar que, não obstante o reconhecimento da primariedade e dos bons antecedentes do réu condenado, pode o juiz negar a liberdade provisória, desde que demonstre base segura para tal decisão (ex: a periculosidade do agente, as graves conseqüências do crime ou a existência das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva).

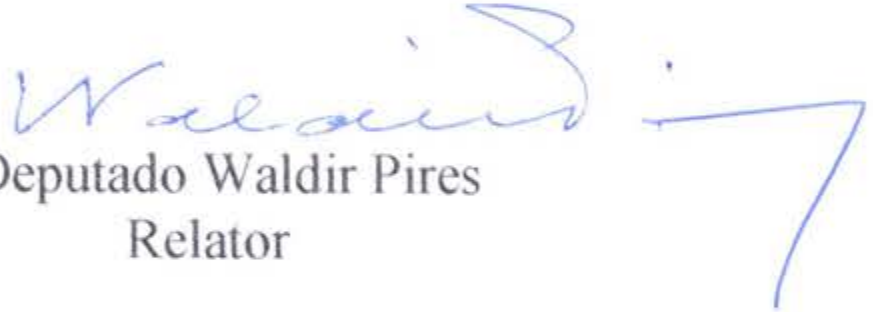


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nunca é demais lembrar que a redação atual do art. 594 do Código de Processo Penal foi dada pela Lei nº 5.941/73, a chamada “Lei Freury”. Esta lei, ao prever exceções para que o réu condenado possa apelar em liberdade, levou em consideração a dramática situação de nosso sistema penitenciário, e, sob este aspecto, a Lei remanesce justificável.”

Em virtude de tudo quanto foi exposto, voto, no mérito, pela rejeição do projeto de lei nº 3.222, de 1997.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2000.


Deputado Waldir Pires
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.222, DE 1997

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.222/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Waldir Pires.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Robson Tuma – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ronaldo Cezar Coelho, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, Roland Lavigne, José Dirceu, José Genoíno, Marcos Rolim, Augusto Farias, Eurico Miranda, Gerson Peres, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Alceu Colares, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Domiciano Cabral, Léo Alcântara, Luís Barbosa, Mauro Benevides, Nelson Pellegrino, Professor Luizinho e Dr. Benedito Dias..

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

NÃO APRECIADO NA COMISSÃO DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 3.222, DE 1997

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado ALOYSIO NUNES
FERREIRA

I - RELATÓRIO

Com a apresentação deste projeto de lei, o digno Deputado Feu Rosa busca alterar os arts. 584 e 597 do Código de Processo Penal, que se referem, respectivamente, ao recurso em sentido estrito e ao recurso de apelação. O objetivo da proposição é retirar dos mencionados recursos o efeito suspensivo.

A inclusa justificação argumenta que o efeito suspensivo dos recursos é responsável consideravelmente pela inefetividade do processo penal e, conseqüentemente, pela impunidade. Segundo o ilustre Autor do projeto, "não é concebível que os condenados por sentenças recorríveis sejam premiados com a liberdade simplesmente pela interposição de recursos que impedem a efetivação das penas. Trata-se de um desprestígio para a Justiça e de um incentivo para a prática de delitos".

A apreciação do projeto por esta Comissão é conclusiva.

Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise atende aos pressupostos de constitucionalidade, porquanto legislar sobre direito processual é da competência da União e da atribuição do Congresso Nacional, estando corretas ainda a legitimidade da iniciativa e a elaboração de lei ordinária. A proposição é jurídica e está vazada consoante os ditames da boa técnica legislativa.

Passa-se, pois, a apreciar o mérito.

O cerne da questão levantada pelo Deputado Feu Rosa, nobre Autor do projeto, estaria na injustiça de o condenado por sentença não transitada em julgado poder aguardar em liberdade o julgamento do recurso que porventura haja interposto contra a condenação.

Dessa maneira, parece-nos que o eixo da discussão deva se voltar não para os arts. 584 e 597, mas para o art. 594 do Código de Processo Penal, cuja redação é a seguinte:

"Art. 594. O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto."

Vê-se, portanto, da referida norma que a regra é o recolhimento do réu condenado à prisão como condição da apelação.

Dentre as exceções a essa regra, figuram a primariedade e os bons antecedentes. A finalidade do dispositivo é a de evitar que réus primários e de bons antecedentes, mesmo nos crimes inafiançáveis, sejam envolvidos pelo ambiente dos presídios enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória. A sentença deve ser explícita e fundamentada quanto ao condenado poder ou não apelar em liberdade, na medida em que, uma vez presentes as condições para tanto, tal constitui um direito subjetivo do mesmo.

Cumprе destacar que, segundo entendimento pacífico do STF, o réu condenado, que já se encontrava preso, seja devido à prisão em flagrante ou



preventiva, não pode apelar em liberdade. O mesmo se diga, em virtude de expressa disposição legal, quanto aos condenados por tráfico de entorpecentes ou por crime contra o sistema financeiro nacional ("crime de colarinho branco"). No caso de processo de competência do júri (crime doloso contra a vida), o réu pronunciado não pode recorrer senão depois de preso. Por sua vez, a lei dos crimes hediondos dispõe que "o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade", e, assim, a liberdade provisória do réu já não é mais um direito subjetivo seu, senão uma faculdade do juiz. Vale dizer, ainda, que a possibilidade de o réu apelar em liberdade não se aplica aos recursos especial e extraordinário.

Com todas essas observações, procuramos demonstrar que o efeito suspensivo não é, como diz a justificção do projeto, responsável pela inefetividade do processo penal.

Conforme vimos, a regra é o recolhimento do réu à prisão, na hipótese de condenação e interposição do recurso de apelação. A isso, deve-se recordar que, não obstante o reconhecimento da primariedade e dos bons antecedentes do réu condenado, pode o juiz negar a liberdade provisória, desde que demonstre base segura para tal decisão (ex: a periculosidade do agente, as graves conseqüências do crime ou a existência das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva).

Nunca é demais ^{lembrem} ~~resgatar~~ que a redação atual do art. 594 do Código de Processo Penal foi dada pela Lei nº 5.941/73, a chamada "Lei Fleury". Esta lei, ao prever exceções para que o réu condenado possa apelar em liberdade, levou em consideração a dramática situação de nosso sistema penitenciário, e, sob este aspecto, a Lei remanesce justificável. //

À vista do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.222, de 1.997.

Sala da Comissão, em 11 de 03 de 1997.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Relator

71112506.020

***PROJETO DE LEI Nº 3.222-A, DE 1997**
(DO SR. FEU ROSA)

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: Dep. WALDIR PIRES).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 05/08/97*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.222-A, DE 1997 (DO SR. FEU ROSA)

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição (relator: Dep. WALDIR PIRES).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- temo de recebimento de emendas - 1997
- temo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 347/01 - CCJR
Publique-se.
Em 09/05/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1482 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 347-P/2001 – CCJR

Brasília, em 24 de abril de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 19 de abril do corrente, do Projeto de Lei nº 3.222/97.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,

Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 76 Caixa: 165

PL N° 3222/1997

21

SECRETARIA - GERAL I	
Município	
Cópia	n.º 1897/01
Data: 9/5/01	Hora: 17h
Ass: [assinatura]	Ponto: 2566